



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 96-64.2012.6.19.0096 – CLASSE 32 – CABO FRIO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Embargante: Jânio dos Santos Mendes
Advogados: José Ricardo Mubarak Baitello e outros
Embargante: Rute Schuindt Meirelles
Advogados: Enéas Rangel Filho e outros
Embargante: Coligação Cabo Frio Vai Ser Diferente
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros
Embargante: Ministério Público Eleitoral
Embargado: Alair Francisco Corrêa
Advogados: Carlos Magno Soares de Carvalho e outros
Assistente: Partido Progressista (PP) – Nacional
Advogado: Herman Ted Barbosa

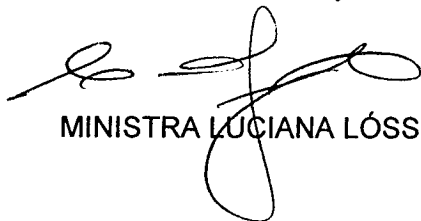
ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, I E II, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE, EXCLUSIVAMENTE PARA EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é unicamente aquela existente entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre julgados distintos ou entre o voto condutor e o vencido. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Se o acórdão embargado omitir-se sobre ponto acerca do qual deveria ter se manifestado, é de se acolher os aclaratórios para sanar referido vício. Os efeitos infringentes somente são cabíveis se houver alteração quanto à conclusão do julgado.
3. Embargos de declaração do Ministério Público Eleitoral e da Coligação Cabo Frio Vai Ser Diferente acolhidos, em parte, exclusivamente com efeitos integrativos. Aclaratórios de Jânio dos Santos Mendes e outra rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração de Jânio dos Santos Mendes e Rute Schuindt Meirelles e em acolher parcialmente, sem efeitos modificativos, os do Ministério Público Eleitoral e os da Coligação Cabo Frio Vai Ser Diferente, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de março de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the name of the signatory.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 2.317-2.322), por Jânio dos Santos Mendes e Rute Schuindt (fls. 2.324-2.353) e pela Coligação Cabo Frio Vai Ser Diferente (fls. 2.355-2.365), contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral que não conheceu dos recursos especiais por eles interpostos e deu provimento ao recurso especial interposto por Alair Francisco Corrêa, deferindo-lhe o registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Cabo Frio/RJ, nas eleições de 2012.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DOCUMENTAÇÃO. CERTIDÕES. SUFICIÊNCIA. ART. 27 DA RES.-TSE Nº 23.373/2011. ART. 1º DA RES.-TRE/RJ Nº 819/2012. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. REGISTRO. DEFERIMENTO. RECURSO DO CANDIDATO PROVIDO. DEMAIS RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

1. A apresentação pelo candidato das certidões previstas no art. 27 da Res.-TSE nº 23.373/2011, acrescidas das certidões criminais de inteiro teor, são suficientes para o exame do registro de candidatura e demonstram a sua boa-fé no esclarecimento dos fatos, sendo inviável a presunção em sentido contrário.
2. A inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exige a condenação criminal colegiada ou transitada em julgado, sendo inadmissível a sua incidência por mera presunção, sob pena de gravíssima violação a direito político fundamental.
3. O ordenamento jurídico nacional obsta a presunção da existência de causa de inelegibilidade para preservar, o que sempre se presume, a elegibilidade.
4. O registro de candidatura não pode ser indeferido com base na vida pregressa do candidato, pois o art. 14, § 9º, da Constituição Federal não é autoaplicável, nos termos da Súmula nº 13 do TSE.
5. O não acolhimento de um fundamento suscitado pelo autor da impugnação não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC, em razão da ausência de sucumbência. O interesse recursal consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade. Precedentes.
6. Recurso especial do candidato provido; demais recursos não conhecidos. (Fls. 2293-2294, sem revisão.)

Em seus aclaratórios, o Ministério Público Eleitoral sustenta haver contradição no acórdão embargado, pois, em caso similar ao dos autos (REspe n. 53965/PR, relator o Ministro Dias Toffoli, PSESS de 6.12.2012), o TSE assim se manifestou: *“De fato, assiste razão às Coligações ora agravantes no que se refere ao seu interesse recursal, o qual, a toda evidência, está presente no momento, tendo em vista o provimento do recurso especial do candidato, para restabelecer o aresto regional que deferiu seu registro. Dessa forma, passo à análise das matérias suscitadas no recurso especial de fls. 864-879, interposto pelas ora agravantes”* (fl. 2.320).

Assim, pleiteia o conhecimento do seu recurso especial, em cujas razões apontou violação aos arts. 1º, I, g, da LC n. 64/90 e 71, II, da CF.

Quanto aos embargos opostos por Jânio dos Santos Mendes e outra, estes alegam que, por não terem impugnado o registro de candidatura com base na alínea e do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90, mas somente com base nas alíneas g e h do mesmo dispositivo legal, não se haveria falar em ausência de sucumbência que afaste o interesse recursal, pelo que o não enfrentamento dessas questões configuraria omissão no julgado.

Asseveram, ainda, contradição, pois o TSE teria concluído pela impossibilidade de se conhecer da matéria posta em contrarrazões, o que afastaria a tese de não conhecimento do recurso especial em razão de suposta existência de meio processual diverso e adequado para tanto.

No tocante aos embargos de declaração opostos pela Coligação Cabo Frio Vai Ser Diferente, esta repete os argumentos já mencionados dos demais embargantes, notadamente quanto às supostas contradição e omissão, aduzindo, ainda, que nas contrarrazões, além do óbice da Súmula n. 279/STF, teria sido suscitada a incidência das inelegibilidades do art. 1º, I, g e l, da LC n. 64/90.

Ao final, os embargantes pedem o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para indeferir o registro de candidatura do ora embargado ao cargo de prefeito do Município de Cabo Frio/RJ.

10

Em 11.12.2012, determinei a intimação do embargado e do seu assistente para, querendo, apresentarem resposta aos aclaratórios, o que fizeram, respectivamente, às fls. 2.385-2.396 e 2.371-2.383.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, o regramento do art. 275, I e II, do CE é claro ao dispor que os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses em que o acórdão embargado padecer de obscuridade, contradição ou omissão.

Das contradições suscitadas pelos embargantes

No caso em pauta, as alegadas contradições não prosperam. É que a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é unicamente aquela existente entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, **e não entre julgados distintos ou entre o voto condutor e o vencido**, como querem fazer crer os ora embargantes em seus aclaratórios.

É nessa linha a jurisprudência desta Corte:

[...]

A contradição que autoriza a oposição dos embargos é a que existe entre os fundamentos do julgado e sua conclusão e não entre aqueles e as teses recursais (ED-AgR-AI nº 11.483/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 9.6.2011, *DJe* 24.8.2011).

(Ed-AgR-AI n. 10301/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJE* de 3.8.2012);

[...]

Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para uniformização de jurisprudência, sendo cabíveis apenas quando verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

(ED-AgR-REspe n. 10746/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 20.11.2012);

[...]

A diversidade de fundamentação entre os votos vencedor e vencido não pode ser invocada para configurar contradição no acórdão embargado.

(ED-RO n. 795/MS, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 27.11.2006.)

Em idêntica posição se manifesta o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, **mas não são cabíveis quando visam a uniformização de jurisprudência.** Precedentes.
2. Rejeito os embargos de declaração.

(RE n. 463164/DF, rel. Min. Eros Grau, *DJE* de 21.2.2008, grifei.)

Portanto, não procede a suposta contradição do acórdão embargado com o REspe nº 539-65, de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, julgado em 8.11.2012. Primeiro, porque a contradição apta a ser objeto de embargos de declaração é aquela existente no mesmo julgado, e não entre este e um outro precedente do Tribunal. Segundo, porque o caso trazido pelos embargantes é uma decisão monocrática, enquanto o presente é um julgamento colegiado, que se deu no plenário deste Tribunal Superior, facultando-se às partes o pleno exercício do direito de defesa, inclusive por meio das sustentações orais então realizadas e amplos debates entre os componentes do colegiado. 12

De igual forma, não se há falar em contradição no ponto em que assentada a ausência de interesse recursal dos recorrentes-impugnantes.

Afinal, não caracteriza, por si só, o alegado interesse recursal, o fato de as suas impugnações terem por base fundamentos jurídicos diversos (alíneas *e*, *g*, *h* e *l*, todas do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90).

Isso porque, no caso em pauta, o acolhimento de um só fundamento pelo TRE/RJ foi suficiente para o indeferimento do registro naquela instância e, como se sabe, o **interesse em recorrer exsurge do binômio utilidade-necessidade**, o qual deve, necessariamente, restar

demonstrado no momento de interposição do apelo especial, ocasião em que, como dito, o registro estava indeferido e, portanto, plenamente satisfeita a pretensão dos impugnantes, a qual deriva do pedido final e não da causa de pedir.

É dizer: **não houve sucumbência quando da prolação do acórdão regional**, pois esta não se mede pelo número de fundamentos adotados ou rechaçados, mas, sim, pelo acolhimento ou não do pedido final!

Admitir tese contrária equivaleria a aceitar possa ser o **recurso manejado por eventualidade**, o que, todavia, não se admite no ordenamento jurídico pátrio, **cuja sistemática é a da solução de litígios**.

Daí se afirmar que a parte vencedora não poderá recorrer!

Afinal, a parte vitoriosa não pode recorrer para discutir simples fundamento, pois a motivação da decisão não faz **coisa julgada** (STJ 50/204), na linha do que explicitado pelo artigo 469, inciso I, do CPC.

Assim, o que importa é a parte dispositiva do julgado, ou seja, se o candidato foi considerado apto a se candidatar a um cargo eletivo, ou não. E mais, a inelegibilidade não será maior ou menor se reconhecida com base em uma ou várias alíneas da LC n. 64, pois o candidato estará, numa visão maniqueísta, pode-se dizer, elegível ou inelegível.

Por outro lado, não se está a defender que os argumentos trazidos pela parte à apreciação do Estado-Juiz não possam ser relevantes.

O que se pontua é apenas a imprescindibilidade de o vencedor da demanda aguardar que sobrevenha recurso da parte sucumbente, para, então, além do contrarrazoado típico, trazer a lume, **nessa mesma peça processual**, aquelas assertivas pelas quais crê ser possível a manutenção do dispositivo da decisão recorrida – que é o que de fato lhe interessa – ainda que o fundamento inicialmente adotado para tanto seja refutado pelo órgão *ad quem*. Tem-se, assim, a devolutividade da matéria por meio das contrarrazões, a qual, embora seja uma faculdade legal, admite-se em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da efetiva prestação jurisdicional.

É sob essa ótica que se firmaram os precedentes citados no acórdão embargado, em relação aos quais destaco o que se segue, de manifesta clareza:

Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Preliminares.
[...]

2. Se o Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro de candidata a prefeito, carece o partido impugnante de interesse para recorrer, dada ausência de sucumbência.

3. O eventual não acolhimento de um fundamento pela Corte de origem suscitado pelo autor da impugnação, não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC, o que não impede, todavia, de que possa a questão ser arguida em contrarrazões a eventual recurso da parte contrária.

(REspe n. 35395/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 2.6.2009.)

Aliás, quanto ao ponto que, naquela assentada, entendi efetivamente capitulado nas contrarrazões dos ora embargantes, assim me manifestei no voto, **que foi o condutor do acórdão embargado, verbis:**

Por fim, em resposta ao único argumento posto em contrarrazões passível de enfrentamento, esclareço que o exame das alegações postas no recurso especial do candidato impugnado, concretizou-se com a análise da moldura fática delineada no acórdão regional, ao qual fiz remissão ao longo do voto, motivo pelo qual não há falar em reexame do conjunto probatório dos autos. (Fl. 2.307.)

Logo, também sob a ótica da ausência de interesse recursal, em que pese as alegações expendidas, não há contradição a ser sanada.

Das omissões apontadas pelos embargantes

As aludidas omissões dizem respeito ao não enfrentamento integral dos argumentos trazidos em contrarrazões ao recurso especial do recorrente-candidato, os quais seriam passíveis de análise, conforme decidido.

De fato, quanto às alíneas *g* e *l*, ambas do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90, razão assiste ao primeiro e terceiro embargantes, Ministério Público Eleitoral e Coligação Cabo Frio Vai Ser Diferente, respectivamente.

Ao rever as contrarrazões de fls. 2.171-2.178 (MPE) e 2.191-2.202 (Coligação Cabo Frio Vai Ser Diferente), verifico, realmente, ter o MPE alegado ofensa à citada alínea *g*.

Confira-se:

Noutro giro, saliente-se que o recorrente teve suas contas referentes à função pública rejeitadas, pois, na condição de ordenador de despesas da Fundação Municipal de Nova Friburgo, foi responsável por irregularidades que se afinam ao tipo descrito no artigo 10 da Lei n. 8.429/92, referente a atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário, conforme consta na documentação anexa, que ora se requer a juntada.

Nesse sentido, saliente-se que o reconhecimento da condição de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90 não depende de expressa declaração pelas Cortes de Contas de que o ato perpetrado tenha sido de improbidade, bem como que seja insanável ou que tenha sido praticado de forma dolosa, desde que assim configurado sob análise do juízo judicante, ainda que eleitoral.

[...]

Desse modo, tendo o recorrente sido condenado, em razão da irregularidade de suas contas relativas ao exercício de função pública, característica de ato de improbidade administrativa perpetrado de forma dolosa e insanável, deve-se reconhecer sua inelegibilidade. (Fls. 2176-2177)

Em relação à Coligação Cabo Frio Vai Ser Diferente, transcrevo o único parágrafo que, *en passant*, menciona suposta ofensa às alíneas *g* e *l*, e que, em atenção à garantia constitucional da efetiva prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), interpreto como omissão capaz de ensejar a oposição de aclaratórios, *verbis*:

Sendo assim, diante do reprovável currículo do recorrido Alair Correa e por força do disposto no artigo 1º, inciso I, alíneas “g” e “l”, da LC 64/90, o registro de candidatura do recorrido deveria ter sido indeferido. (Fl. 2193.)

No tocante às contrarrazões de Jânio dos Santos Mendes e outra, nada consta que possa servir de supedâneo para análise desta Corte.

Pois bem, feitas essas considerações, passo ao exame das assertivas de incidência das inelegibilidades previstas no art. 1º, I, *g* e *l*, da LC n. 64/90, afirmando, desde logo, não prosperarem na espécie. Vejamos:

a) da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90:

Quanto à análise da alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, o acórdão regional não merece reparos, pois, ao assentar que, na qualidade de ordenador de despesas, a competência para o julgamento das contas do prefeito (ora recorrido) seria da Câmara Municipal, que as aprovou, e não da Corte de Contas, o TRE/RJ decidiu em conformidade com a pacífica jurisprudência do TSE.

Confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS DE PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. A ressalva da parte final do art. 1º, I, g, da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010, não afasta a competência da Câmara Municipal para apreciar as contas de prefeito, mesmo que este seja ordenador de despesas, tendo em vista a expressa disposição do art. 31 da Constituição Federal. Precedentes.

[...]

3. Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe n. 87-59/TO, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 4.10.2012, grifos nossos.)

No tocante às contas do convênio firmado com o Fundo Nacional da Saúde (FNS), a competência para julgá-las, de fato, é do TCU (REspe n. 12061/PE, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.9.2012), sendo essa, aliás, a única exceção à regra de competência da Câmara Municipal.

Porém, exatamente como anotado no acórdão do TRE, fora ajuizada ação anulatória na 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia, cuja antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, em 29.5.2012, antes, portanto, do pedido de registro de candidatura, sendo o caso de suspensão da referida inelegibilidade.

Nessa linha, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.

DEFERIMENTO. PREFEITO. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PELA APROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CANDIDATO AMPARADO POR PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR NO MOMENTO DO REGISTRO. DESPROVIDO.

[...]

3. Se o candidato, no momento do pedido de registro, estava amparado por provimento judicial liminar que suspendia os efeitos da decisão da Corte de Contas, a inelegibilidade resta afastada, a teor do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, não importando a revogação posterior da tutela acautelatória.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 5184/CE, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 17.12.2012, grifos nossos.)

Logo, não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90.

b) da alínea l do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90:

Também no que tange ao exame da alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, o qual se aprecia apenas por excesso de zelo, eis que as contrarrazões da Coligação Cabo Frio Vai Ser Diferente apenas menciona tal dispositivo legal *en passant*, sem trazer nenhum argumento passível de análise, o acórdão regional deve ser confirmado, pois dele se extrai que:

A inelegibilidade em comento é aquela prevista na alínea "l", *in verbis*:

"l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;"

[...]

São requisitos, portanto, da inelegibilidade em questão: i) o dolo; ii) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; iii) suspensão dos direitos políticos e; iv) decisão por órgão colegiado ou transitada em julgado.

Em relação ao acórdão proferido em 22/05/2012 pela 18ª Câmara Cível do TJ-RJ (fls. 407/418), **não se verifica a suspensão dos**

direitos políticos, requisito indispensável para configuração da inelegibilidade prevista na alínea "I".

No tocante à Apelação Cível n. 980-41 oriunda da 5ª Câmara Cível (fls. 468/478), **não se verifica a presença do dolo, tampouco suspensão dos direitos políticos**, eis que a condenação se dá por violação a princípios da Administração Pública.

Por sua vez, a Apelação Cível n. 2998-35 advinda da 9ª Câmara Cível (fls. 479/500) também imputa ao recorrido a prática de improbidade administrativa por violação ao art. 11 da Lei 8.426/92, o qual versa sobre Princípios da Administração Pública, **sem, portanto, mencionar lesão ao erário, enriquecimento ilícito**, requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade em exame. **Também não há cominação de suspensão de direitos políticos.**

Já na Apelação Cível n. 1120-41 (fls. 501/505), muito embora se [tenha] condenação por lesão ao erário, **não se verifica a imputação de suspensão dos direitos políticos, tampouco a menção ao enriquecimento ilícito**, o que, igualmente, afasta a inelegibilidade da alínea "I".

No que tange a decisão constante da Apelação Cível n. 3396-11 (fls. 506/513), houve a condenação do recorrido por ato de improbidade administrativa inscrito no art. 10, inciso XI, da Lei n. 8.429/92, **mas não há a imprescindível suspensão dos direitos políticos ou a comprovação do enriquecimento ilícito.**

Por último, na Apelação Cível n. 69384/07, 18ª Câmara Cível, (fls. 514/518), houve condenação do recorrido por ato de improbidade administrativa em violação aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92), o que, contudo, não enseja a formalização da inelegibilidade da alínea "I", **uma vez não cominada a suspensão de direitos políticos.**

Como se vê, não obstante a extensa relação de Ações de Improbidade a que responde o recorrido, fato alarmante para um pretense candidato a gestor público, **em nenhuma delas foram preenchidos os requisitos necessários para a cominação da inelegibilidade da alínea "I" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.**

Importa salientar que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso neste ponto, na medida em que apesar de existir condenação por órgão colegiado, não foram suspensos os direitos políticos do recorrido, conforme exigido pela alínea "I" já aludida. (Fls. 1.829v-1. 830.) (Grifos nossos.)

É de se ver, portanto, que, relativamente às condenações por improbidade administrativa sofridas pelo ora recorrido (são seis ao todo), não houve, em qualquer delas, a suspensão dos seus direitos políticos, o que, por si só, afasta a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC n. 64/90.

Nesse sentido, *“a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes”* (AgR-REspe n. 365-53/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 20.11.2012, grifos nossos).

E, ainda, *“conforme dispõe o art. 1º, inciso I, alínea ℓ, da Lei Complementar nº 64/90, a negativa do registro de candidatura demanda a suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em função de ato doloso de improbidade administrativa, o qual configure lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”* (AgR-REspe n. 52-86/CE, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

Dessa forma, também não incide, no caso em pauta, a inelegibilidade do art. 1º, I, ℓ, da LC n. 64/90.

No mais, o que se verifica é o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável, a que, todavia, não se prestam os embargos de declaração, nos termos da jurisprudência do TSE.

Nessa linha, *“os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa”* (ED-Pet n. 1459/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.3.2012).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos por Jânio dos Santos Mendes e Rute Schuindt Meirelles e **acolho**, em parte, **exclusivamente com efeitos integrativos**, os aclaratórios opostos pelo MPE e pela Coligação Cabo Frio Vai Ser Diferente, para sanar a omissão alusiva ao exame e conclusão de não incidência das inelegibilidades previstas nas alíneas *g* e *ℓ*, ambas do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90, mantendo, portanto, o deferimento do registro de candidatura de Alair Francisco Corrêa.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 96-64.2012.6.19.0096/RJ. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Jânio dos Santos Mendes (Advogados: José Ricardo Mubarak Baitello e outros). Embargante: Rute Schuindt Meirelles (Advogados: Enéas Rangel Filho e outros). Embargante: Coligação Cabo Frio Vai Ser Diferente (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargado: Alair Francisco Corrêa (Advogados: Carlos Magno Soares de Carvalho e outros). Assistente: Partido Progressista (PP) – Nacional (Advogado: Herman Ted Barbosa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de Jânio dos Santos Mendes e Rute Schuindt Meirelles e acolheu parcialmente, sem efeitos modificativos, os do Ministério Público Eleitoral e os da Coligação Cabo Frio Vai Ser Diferente, nos termos do voto da relatora. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2013.

10